



APELAÇÃO N.º 0002183-69.2017.8.19.0057

Apelante: **UATES ALVES DO NASCIMENTO**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Capitulação: **art. 311 do Código Penal**

Juízo de origem: **Vara Única da Comarca de Sapucaí**

Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

APELAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENAS DE 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME ABERTO, E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, EM SEU PATAMAR MÍNIMO, TENDO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SIDO SUBSTITUÍDA POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSO QUE PEDE A ABSOLVIÇÃO.

Consta da peça acusatória que na Rodovia BR-393, KM 132, Centro, Sapucaia/RJ, o denunciado, com vontade livre, consciente e voluntária, adulterou sinal identificador de veículo automotor, inserindo material reflexivo sobre o primeiro caractere alfanumérico da placa traseira do caminhão Mercedes Benz Axor 2544S, placa OYF-6531 - Cariacica/ES. Sob o crivo do contraditório, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação, que corroboraram os termos da denúncia. O réu foi interrogado e negou a prática delitiva. Ainda integram o acervo probatório o auto de apreensão acostado ao e-doc. 12, o documento que se refere ao veículo retratado no e-doc. 15, as fotos dos e-docs. 16/18 e o laudo técnico do e-doc. 24. E diante do acima exposto, percebe-se que a autoria e a materialidade do delito em análise restaram suficientemente demonstradas e o pleito absolutório não merece





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

acolhida. O laudo de exame de descrição de material, acostado ao e-doc. 24, atesta que: *"a) As placas identificadoras do CAMINHÃO-TRATOR se encontravam parcialmente não legíveis, sendo verificada a colocação intencional de material reflexivo fixado por cliques sobre o primeiro caractere alfanumérico das placas, notadamente com a intenção de burlar a fiscalização de trânsito. Verificando-se ainda que a placa dianteira se encontrava instalada fora da posição reservada pela fábrica e se encontrava com a bordas voltadas para baixo do veículo dificultando a fiscalização de trânsito"*. (fls. 01). O laudo ainda traz fotos da adulteração da placa que foi feita de forma grosseira, o que tornou fácil a sua percepção (fls. 03/05). O policial Leonardo, ouvido em juízo, disse que o réu ficou um pouco sem graça com a situação e isso pode ter relação com a forma mal-acabada da fraude. Uates, quando interrogado, mais falou sobre uma possível falta de pagamento do pedágio do que sobre o crime a ele imputado não apresentando qualquer explicação para a adulteração da placa do seu caminhão. Asseverou que exerce a profissão de caminhoneiro há de 18 anos e tamanha experiência indica que é pouco crível que alguém tenha adulterado a placa do veículo sem que o réu tenha percebido. A dosimetria da pena não foi alvo objetivo do apelo, mas não se pode deixar de registrar que esta se deu de forma adequada, tendo as reprimendas sido fixadas em seus patamares mínimos (03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa). Sem alterações no que tange ao regime prisional aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos moldes da sentença. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**





VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação

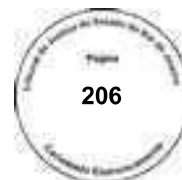
nº 0002183-69.2017.8.19.0057

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE ROVIMENTO** para manter a sentença em todos os seus termos, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se na espécie de apelação interposta por UATES ALVES DO NASCIMENTO contra a sentença (e-doc. 114), proferida em 21/11/2019, pela Vara Única da Comarca de Spucaia, que o condenou pela prática do crime definido no art. 311 do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, em seu patamar mínimo, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma delas de prestação de serviços à comunidade e a outra de prestação pecuniária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Em suas razões recursais, a Defesa pugna pela absolvição, em razão da falta de provas para a condenação (e-doc. 125).

Em contrarrazões (e-doc. 142), o Ministério Público se manifestou pela não procedência do recurso.

A ilustrada Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (e-doc. 187).

Eis o Relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A denúncia, e-doc. 02, narra que:

"No dia 23 de maio de 2017, por volta de 12h15min, na Rodovia BR-393, KM 132, Centro, Sapucaia/RJ, o denunciado, com vontade livre, consciente e voluntária, adulterou sinal identificador de veículo automotor, inserindo material reflexivo sobre o primeiro caractere alfanumérico da placa traseira do caminhão Mercedes Benz Axor 2544S, placa OYF-6531 - Cariacica/ES (laudo de fl. 17/19).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

No dia dos fatos, os policiais rodoviários federais Leonardo Luna Alves da Silva e Tatiana Aparecida Campos encontravam-se em regular serviço no local mencionado, quando tiveram sua atenção voltada ao veículo do denunciado, o qual apresentava uma faixa reflexiva presa à placa traseira do veículo, obstruindo a primeira letra da placa, com finalidade de burlar a fiscalização.

Segundo consta no laudo de exame de descrição de material de fls. 17/19, a placa traseira identificadora do caminhão encontrava-se parcialmente ilegível, sendo verificada a colocação intencional de material reflexivo fixado por clipe sobre o primeiro caractere alfanumérico da placa, com a clara intenção de burlar a fiscalização, tanto que o denunciado foi flagrado pela concessionária Acciona no mesmo dia, passando pelo pedágio sem realizar o pagamento (vide fls. 10/12).

Sob o crivo do contraditório foram prestadas as seguintes

declarações:

Tatiana: *"Pelo M.P. foi perguntado e respondido:*

Pela Defesa do acusado, foi perguntado e respondido: QUE NÃO SE RECORDA DAS CONVERSAS COM RELAÇÃO À ACCIONA; QUE NÃO SE RECORDA AO CERTO, AGORA, SE SERIA O ULTIMO OU PENÚLTIMO ALGARITIMO, MAS COM, CERTEZA NÃO ERA A PLACA INTEIRA;

Pelo MM. Juiz foi perguntado e respondido: QUE RECORDA-SE DOS FATOS; QUE SE RECORDA QUE A ABORDAGEM DO CAMINHÃO FOI PELO FATO DE EXISTIR UMA TARJA POR CIMA DA PLACA DIÁNTEIRA E TRASEIRA DO VEÍCULO DO RÉU TAMPANDO O ÚLTIMO ALGARITIMO: QUE ENTÃO ENCAMINHARAM A DELEGACIA DE SAPUCAIA; QUE NÃO SE RECORDA SE INDAGOU DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA, MAS SABE DIZER QUE PELA EMPRESA ACCIONA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

FOI INFORMADO QUE EXISTIAM IMAGENS, ONDE O CAMINHÃO DO RÉU APARECIA COM A TARJA INDICADA” (fls. 01 do e-doc. 76).

Leonardo: “Pela defesa do acusado foi perguntado e respondido: QUE A FAIXA REFLETIVA ESTAVA INTEIRA E QUE DARIA PARA ESCONDER A PLACA INTEIRA, FICANDO VISIVEL SOMENTE UM ALGARÍTIMO; QUE NÃO VERIFICOU INFORMAÇÃO SE O ACUSADO TERIA EVADIDO PEDÁGIO; QUE APENAS VERIFICOU A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DE IMAGENS EM QUE CONSTAVA A FAIXA REFLEXIVA NA CARRETA DO RÉU;

Pelo MM Juiz foi perguntado e respondido: QUE ESTAVA DE PLANTÃO NO DIA DOS FATOS; QUE ESTAVA TENDO UM EVENTO NA PRAÇA DESTE MUNICIPIO; QUE NA VOLTA PRÓXIMO AO QUEBRA MOLAS QUE FICA EM FRENTE AO PRÉDIO DA COMARCA VIU QUANDO UMA CARRETA POSSUIA UM PLACA REFLEXIVA; QUE ENTÃO PAROU A CARRETA, PEDIU OS DOCUMENTOS E ENCAMINHARAM PARA A DELEGACIA DA COMARCA; QUE O RÉU FICOU UM POUCO SEM GRAÇA COM A SITUAÇÃO; QUE NÃO SABE O QUE O ACUSADO DISSE EM SEDE POLICIAL; QUE COM A CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA A BR VIU IMAGENS ONDE A CARRETA DO ACUSADO PASSOU NO PEDÁGIO DE PARAÍBA DO SUL; QUE NÃO LEVANTOU IMAGENS OU INFORMAÇÕES DOS RADARES EXISTENTES NA ESTRADA QUE INFORMASSEM QUE O ACUSADO PASSOU ACIMA DO LIMITE DE VELOCIDADE; QUE OS DOCUMENTOS CNH E DOCUMENTOS DO CARRO DO ACUSADO ESTAVAM EM SITUAÇÃO LEGAL” (fls. 02 do e-doc. 76).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

Uates: "QUE NUNCA FOI PRESO OU PROCESSADO; QUE CONHECE OS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS; QUE NADA TEM CONTRA OS MESMOS; QUE SEU ADVOGADO É O DR. IGOR PRESENTE NESTA AUDIÊNCIA; QUE NÃO SÃO VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA; QUE O FATO DE TER PASSADO NO PEDÁGIO SEM REALIZAR PAGAMENTO NÃO É VERDADE; QUE SEU VEÍCULO TEM O VIA FÁCIL; QUE O VIA FÁCIL É NO BRASIL INTEIRO; QUE O DO DEPOENTE É O "SEM PARAR"; QUE É MOTORISTA DE CAMINHÃO HÁ 18 ANOS E NUNCA TEVE QUALQUER OCORRÊNCIA DE ACIDENTE; QUE QUANDO OS POLICIAIS RODÓVIÁRIOS FEDERAIS PEDIRAM PARA PARAR O MESMO ACATOU E PAROU PRONTAMENTE; QUE FICOU SURPRESO; QUE NÃO DESCEU DO VEÍCULO; QUE OS POLICIAIS O LEVARAM DIRETO PARA A POLICIA CIVIL; QUE NÃO VIU MAIS NADA NA PLACA; QUE A FALTA DO PAGAMENTO QUE CONSTOU FOI NO PEDÁGIO DE PARAÍBA DO SUL; QUE PASSOU NA PISTA DE QUEM PÓSSUI "SEM PARAR"; QUE VINHA DE SÃO PAULO SENTIDO COLATINA-ES;" (e-doc. 75).

Ainda integram o acervo probatório o auto de apreensão acostado ao e-doc. 12, o documento que se refere ao veículo retratado no e-doc. 15, as fotos dos e-docs. 16/18 e o laudo técnico do e-doc. 24.

E diante do acima exposto, percebe-se que a autoria e a materialidade do delito em análise restaram suficientemente demonstradas e o pleito absolutório não merece acolhida.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

O laudo de exame de descrição de material, acostado ao e-doc. 24, atesta que: *"a) As placas identificadoras do CAMINHÃO-TRATOR se encontravam parcialmente não legíveis, sendo verificada a colocação intencional de material reflexivo fixado por cliques sobre o primeiro caractere alfanumérico das placas, notadamente com a intenção de burlar a fiscalização de trânsito. Verificando-se ainda que a placa dianteira se encontrava instalada fora da posição reservada pela fábrica e se encontrava com a bordas voltadas para baixo do veículo dificultando a fiscalização de trânsito".* (grifo nosso – fls. 01).

O laudo ainda traz fotos da adulteração da placa que se deu de forma grosseira, o que tornou fácil a sua percepção (fls. 03/05).

O policial Leonardo, ouvido em juízo, disse que o réu ficou um pouco sem graça com a situação e isso pode ter relação com a forma mal-acabada da fraude.

Uates, quando interrogado, mais falou sobre uma possível falta de pagamento do pedágio do que sobre o crime a ele imputado, não apresentando qualquer explicação para a adulteração da placa do seu caminhão. Asseverou que exerce a profissão de caminhoneiro há de 18 anos





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Sétima Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcius da Costa Ferreira

e tamanha experiência indica que é pouco crível que alguém tenha adulterado a placa do veículo sem que o réu tenha percebido.

A dosimetria da pena não foi alvo objetivo do apelo, mas não se pode deixar de registrar que esta se deu de forma adequada, tendo as reprimendas sido fixadas em seus patamares mínimos (03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa).

Sem alterações no que tange ao regime prisional aberto e à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos moldes da sentença.

Em razão do exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter a sentença em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

